



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32816 482	30/07/2020 23:26	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

Processo Nº 0057759-51.2014.815.2001

Autor: **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**

Promovidos: **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem com respeito e acato à presença de Vossa Excelência para propor a presente **EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face dos promovidos contestantes (fl. 61/66) **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO** o que faz nos seguintes termos:

Conforme se vê da sentença de fl. 123/126, a ação foi julgada procedente, para declarar a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Av. Senador Ruy Carneiro, nº 830, Tambauzinho, nesta capital, inscrito no 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta capital, às fls. 96, do Livro 2-CII, sob o nº de Ordem R.5.38.819, em favor do Suplicante.

Tendo sido fixados honorários de sucumbência equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja decisão foi confirmada no STJ (Id 32078199 - Pág. 36).

O feito **transitou em julgado**, em data de 05 de fevereiro de 2020, conforme faz certo da certidão constante às fls. 360 (Id 32078199). Razão pela qual deve ser determinada a expedição do mandado de averbação para registro no Cartório da Zona Norte desta Capital – “Eunápio Torres”, para a devida transcrição.

Ressaltando-se que a referida transcrição de registro imobiliário, deve ser efetivada independentemente de recolhimento de ITCD, conforme já bem decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme se vê da ementa a seguir, *in verbis*:

“AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ART. 3º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 5.123/1989. IRRESIGNAÇÃO. MODO



ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INDEVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - **Adquirido o imóvel por meio de usucapião, descabida a incidência do Imposto sobre a Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, estatuído pela Lei Estadual nº 5.123/1989 (art. 3º, V), uma vez que não houve transmissão da propriedade, mas sim sua aquisição originária.** - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU RECOLHIMENTO DE ITBI PARA FINS DE REGISTRO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. **Usucapião é modo originário de aquisição da propriedade. Inexistência de transmissão. Fato gerador do imposto não caracterizado.** Agravo provido." (TJSP; AI 2159631-53.2017.8.26.0000; Ac. 11168965; São Paulo; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz; Julg. 15/02/2018; DJESP 27/03/2018; Pág. 2117) - "Tributário. Imposto de transmissão. A ocupação qualificada e continuada, que gera o usucapião, não importa em transmissão de propriedade, pois dele decorre modo originário (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008361120168151071, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-11-2018)

Portanto, não compete ao Cartório de Registro Imobiliário a exigência de recolhimento de quaisquer impostos, especialmente o ITCD, vez que não houve transmissão de propriedade, mas apenas a sua aquisição.

Como cediço, considerando-se os termos da decisão exequenda, tem-se que os valores devidos pelos Executados em favor do advogado do Exequente são certos e definitivos, em conformidade com a planilha anexa, que ora é juntada aos autos em cumprimento ao disposto no art. 524 do CPC/2015, na qual são apresentados os valores devidamente individualizados e com somatório geral para fins da presente execução, os quais foram elaborados com estrita observância aos ditames da r. sentença exequenda.

Conforme restou decidido o Promovido foi condenado a pagar o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais, em data de 02/09/2014) a título de honorários de sucumbência, que corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente e juros de mora a contar da data da contestação (13/07/2016).

Dessa forma, deve o Promovido ser intimado para pagamento da dívida, no importe de **R\$ 20.511,48** (vinte mil e quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos anexos, sob pena do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento), e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) nos termos do estabelecido no art. 523, §1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) que seja determinada a expedição do mandado de averbação para registro no Cartório da Zona Norte desta Capital – “Eunápio Torres”, para fins de transcrição da decisão exequenda, especificamente para proceder ao registro do imóvel situado na Av. Senador Ruy Carneiro, nº 830, Tambauzinho, nesta capital, inscrito no 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta capital, às fls. 96, do Livro 2-CII, sob o nº de Ordem R.5.38.819, em nome de **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**, portador do CPF nº 646.880.034-04;



b) que seja determinada a intimação dos Executados **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES** e **MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**, por meio de seus advogados, para pagar a dívida, no importe de **R\$ 20.511,48** (vinte mil e quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Requer, outrossim, que não sendo comprovado o pagamento da dívida no prazo suso, que seja determinada a expedição de mandado de penhora, no valor da dívida, equivalente a **R\$ 20.511,48** (vinte mil e quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 § 1º, do CPC, no importe de R\$ 2.051,14 (dois mil, cinquenta e um reais e quatorze centavos) e honorários de sucumbência equivalente a 10% (dez por cento), no importe de R\$ 2.051,14 (dois mil, cinquenta e um reais e quatorze centavos), **totalizando na quantia de R\$ 24.614,02 (cinte quatro mil, seiscentos e quatorze reais e dois centavos).**

c) requer, ainda, nos termos da Lei 1060/50 e art. 98 do CPC, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB, 30 de julho de 2020.

CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

OAB/PB 5544

